

CASA DE RUY BARROSA



QUARTEL GENERAL DA MARINHA

Em 6 de novembro de 1893

ORDEM DO DIA

N. 226

Actos administrativos

Em observancia ao Aviso datado de 1 do corrente, faço publico o Aviso abaixo transcripto dirigido a Contadoria da Marinha.

2ª Seção. — N. 2210. — Capital Federal. — Ministerio dos Negocios da Marinha 1 de novembro de 1893. — Sr. Contador da Marinha. — Em officio n. 801 de 8 de julho do corrente anno consultou essa Contadoria si os Officiaes d'Armada e Classes annexas reformados, considerados desertores pelo Quartel General por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893, devem perceber o soldo a contar d'esta data ou da da apresentação ao mesmo Quartel General.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, concordou com o parecer da minoría dos membros do mesmo Tribunal em consulta de 16 de setembro ultimo pelos fundamentos seguintes:

A Provisão de 25 de agosto de 1843, mandando abonar vencimentos a Officiaes reformados que se envolverem em crimes politicos, fazendo referencia a todos os Assentos da materia desde a Resolução de 25 de novembro de 1834, sómente reconheceu direito ao soldo depois que os Officiaes se apresentam e se acham restituídos ao gozo e exercicio dos seus direitos como reformados, exceptuando expressamente o tempo em que estiveram ausentes do serviço.

400 95

Essa expressão genérica «ausente do serviço» é evidente que não está empregada strictamente para significar o serviço activo a que já não está obrigado o reformado.

Outra interpretação seria absurda, desde que a Provisão citada se refere unicamente aos Officiaes reformados em geral.

É certo que o Aviso do Ministerio da Guerra n. 175 de 28 de abril de 1896, reportando-se a todos os Assentos e Provisões do Conselho Supremo Militar, declara que o soldo do Official reformado em caso algum deve deixar de ser abonado, inclusive na prisão, pronuncia ou condemnação, excepto o desconto da metade, quando em tratamento nos Hospitales Militares.

Tal Aviso porém não pôde deixar de ser entendido sinão nos termos do Aviso de 30 de março de 1842, que declara que, si bem que os reformados tenham direito ao vencimento de seus soldos sem serem obrigados a prestação de serviço algum, esse direito cessa sempre que se retiram para fóra do Paiz sem licença do Governo; e com mais razão deve cessar para com aquelles que passam para o inimigo, que é circumstancia mais aggravante; e assim resolveu-se então que ao reclamante não podia aproveitar o favor da amnistia, que é limitado ao perdão do crime e não pôde ser extensivo ao direito de pagamento de soldos vencidos ao serviço de rebeldes, como aliás já havia sido decidido por Imperial Resolução de 6 de outubro de 1835, para todos os Officiaes amnistiados.

Com taes Resoluções concordam o disposto nos Decretos ns. 155 de 9 de abril de 1842 e 420 de 26 de junho de 1845 que, referindo-se a Officiaes militares amnistiados, sem distinguir effectivos de reformados, tanto se deve applicar a uns, como a outros e especialmente o disposto no art. 11 do Decreto n. 263 de 10 de janeiro de 1843, que expressamente se refere a effectivos como a reformados.

O que vos declaro para os devidos effectos. — Saúde e fraternidade. — *Elisario José Barbosa.*

Por Aviso datado de 31 do mez proximo passado foi concedida, a seu pedido, demissão do serviço d'Armada ao Carpinteiro de 1ª classe Salustiano da Costa Lima.

DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO [DE 1895

Revoga o de 12 de abril de 1892, na parte relativa á reforma de officiaes envolvidos nos acontecimentos de 10 de abril.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tenho em vista o decreto de 12 de abril de 1892, que reformou o capitão-tenente Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes e outros officiaes superiores e subalternos da Armada e do Exército, por terem attentado contra a ordem publica, envolvendo-se em crimes de conspiração e sedição, manifestados pelos acontecimentos do dia 10 d'aquelle mez, que motivaram a declaração do estado de sitio e suspensão de garantias constitucionaes no Distrito Federal;

Considerando que essas reformas foram assim decretadas sem que os officiaes as solicitassem e sem que estivessem em algum dos casos autorizados pelos decretos ns. 259 de 1 de dezembro de 1841, art. 2º § 3º, e 193 A de 30 de janeiro de 1890;

Considerando que as reformas decretadas em taes condições são illegaes e inconstitucionaes, por importarem violação do art. 74 da Constituição, que garante em toda a sua plenitude as patentes e os postos militares, conforme já o julgou o Supremo Tribunal Federal por acórdão de 19 de setembro do corrente anno, na causa civil entre partes — appellante a Fazenda Nacional e appellado o marechal José de Almeida Barreto;

Considerando que a circumstancia de terem sido taes reformas decretadas em estado de sitio não modifica a illegalidade e inconstitucionalidade das mesmas, por isso que, durante o estado de sitio o Poder Executivo só pôde empregar, como medidas de repressão contra as pessoas, a detenção e o desterro, nos termos do art. 80 da Constituição;

Considerando que a approvação pelo Congresso Nacional dos actas do Governo referentes aos acontecimentos da noite de 10 de abril de 1892, e constantes dos decretos de 10 e 12 do mesmo mez, sómente importa julgamento politico isentando de responsabilidade o presidente que praticou taes actos, por considerá-los necessários a manutenção da ordem publica, mas não torna legais e constitucionaes os actos contrarios á lei e á Constituição;

Considerando além disso, que os officiaes reformados em 12 de abril, por terem-se envolvido em crimes de conspiração e sedição estão comprehendidos no decreto legislativo de 5 de agosto de 1892, que concede amnistia sem restricções, a todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto executivo de 10 de abril declarando em estado de sitio o Distrito Federal;

Considerando, finalmente, que a amnistia extingue o processo, a pena e o proprio delicto;

Resolve revogar o mencionado decreto de 12 de abril de 1892, na parte relativa á reforma dos referidos officiaes.

Capital Federal, 14 de novembro de 1895.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisario José Barbosa.

Bernardo Vasques.

S. Pacheco de Almeida, Cassiano

RG
M28(1)

DECRETO N. 2167 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 257:152\$518 para diversas despesas relativas à reorganização do Hospital de Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 330 de 14 do corrente, abre no Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 257:152\$518 para dispender em concertos a aquisição de roupa, mobília e o mais que julgar necessário à reorganização do respectivo hospital.

Capital Federal, 18 de novembro de 1895, 7ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

Elisário José Barbosa

DECRETO N. 2177 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1895

Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar de 7.616:993\$250 ao art. 4º da lei n. 295, de 24 de dezembro de 1894

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 335, desta data, resolve abrir o crédito suplementar de 7.616:993\$250 ao Ministério da Marinha, para pagamento das despesas autorizadas pela lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 4º, distribuido pelas seguintes rubricas:

N. 1 Secretaria do Estado.....	10:000\$000
N. 3 Quartel General.....	10:000\$000
N. 5 Contadoria.....	10:000\$000
N. 6 Commissariado geral.....	5:000\$000
N. 7 Auditoria.....	50\$000
N. 9 Corpo de Infantaria de Marinha.....	30:000\$000
N. 10 Corpo de Marinheiros Navaes.....	50:000\$000
N. 11 Companhia de invalidos.....	6:700\$000
N. 12 Arsenaes.....	2.950:645\$200
N. 13 Capitania de portos.....	20:000\$000
N. 14 Balisamento de portos.....	130:000\$000
N. 15 Força Naval.....	275:919\$240
N. 17 Repartição da Carta Maritima.....	20:000\$000
N. 18 Escola Naval.....	10:000\$000
N. 19 Reformados.....	38:588\$810
N. 20 Obras.....	260:000\$000
N. 23 Munções de bocca.....	700:000\$000



QUARTEL GENERAL DA MARINHA

Em 29 de janeiro de 1896

ORDEM DO DIA

N. 23

Actos administrativos

Aviso
2ª Secção — N. 210 — Capital Federal — Ministerio dos Negocios da Marinha 27 de janeiro de 1896.

Sr. Chefe do Estado-Maior General d'Armada.— Consultastes em officio n. 1532 de 13 de novembro do anno passado si, á vista da amnistia, devia ser computado para a reforma dos Officiaes que tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893 o tempo em que estiveram afastados do serviço.

Declaro-vos em resposta e para os devidos effeitos que o Sr. Presidente da Republica, considerando, de accordo com o Parecer do Supremo Tribunal Militar em consulta de 16 do mez proximo preterito:

que os Militares envolvidos em crimes politicos, ainda que amnistiados, não tendo direito á percepção de soldo durante o tempo que passaram fóra do serviço, conforme dispõem as Resoluções de 6 de outubro de 1835, 7 de agosto de 1841 e 1 de novembro de 1895 e o Dec. de 9 de abril de 1842, não devem, *ipso facto*, contar para effeito algum esse tempo;

que, si aos Militares envolvidos na revolta e depois amnistiados, se computasso para a reforma o tempo em que estiveram afastados das fileiras, ficariam em condições mais favoraveis do

que os Officiaes licenciados para tratar de negocios de seu interesse, etc. ;

que os Militares effectivos, para tomarem parte na revolta, tiveram de commetter o crime de deserção e que aos desertores indultados não se conta, para effeito algum, o tempo em que estiveram fóra do serviço, nem se contava mesmo quando o indulto era considerado com força de amnistia; e finalmente, que, enquanto estiveram ausentes esses Officiaes, não prestaram serviço algum á Nação :

Resolveu que aos Officiaes que se envolveram na revolta e foram amnistiados não deve ser computado para a reforma o tempo decorrido da data em que se ausentaram até o dia de sua apresentação. — Saúde e fraternidade. — *Elisario José Barbosa.*

Por Aviso datado de 27 do corrente foi mandado declarar que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o Parecer do Supremo Tribunal Militar em Consulta de 4 de novembro do anno passado, resolveu, por Decreto de 23 do corrente, annullar o Decreto de 6 de agosto de 1894, que reformou o 1º Tenente Francisco Alvas de Mattos Pitombo, o qual deverá ser considerado no Quadro da reserva, de que trata a 4ª situação (a) do art. 3º do Dec. n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, á contar da data de sua reforma.

Por Aviso da mesma data foi mandado dispensar do serviço d'Armada, rescindindo-se o respectivo contracto, o Piloto Jardeino de Lima Coelho.

Detalhe e occorrenças do serviço

Foram nomeados para servir : na Escola de Aprendizes-Marinheiros do Estado do Ceará o Escrevente Julio Narciso dos Santos; na Escola de Aprendizes-Marinheiros do Estado do Piahy o Escrevente Thomaz Antonio Gentil; no Cruzador *Quinze de Novembro* os Machinistas de 4ª classe Bartholomeo Caetano Fontes e João Baptista de Menezes Ferreira; no Cruzador *Tiradentes* o Ajudante de Machinista Maximiano Peres dos Santos; no Cruzador *Anubada* o Sub-Ajudante de Machinista Cerico Sotero de Menezes e no Cruzador *Almirante Tamandaré* o Machinista de 4ª classe Alfredo Augusto Ribeiro e o Ajudante de Machinista Melchindes Gonçalves de Senna.

Seja alistado na Escola de Aprendizes-Marinheiros d'esta Capital o menor João Vital, julgado apto para o serviço d'Armada.

Fallecimento

Falleceu no dia 26 do corrente em viagem para esta Capital no porto do Maranhão o Cirurgião de 3ª classe Dr. Romualdo Martins Alves.

JOSÉ C. GUILLOBEL,

Chefe do Estado Maior General.

A lei da amnistia N.º 310 de 21 de Outubro de 1895 sujeitou a todos os militares amnistiados a permanecerem por espaço de dois annos na reserva percebendo apenas o soldo da patente e contando somente o tempo para a reforma, unica restricção estabelecida naquella lei:

Perguntas:

1.º

Em vista dessa lei de amnistia pode o Governo impor, em virtude do crime amnistiado, outras penas além das mencionadas pelas restricções da mesma lei?

2.º

Esses militares podem, além dessas restricções soffrer outras penas estabelecidas por leis anteriores a pretexto do crime amnistiado?

3.º

Em face da lei de amnistia compete ou não o soldo dos militares até a data em que foram amnistiados? Devem ou não contar tempo de serviço para todos os effectos até essa data?

4.º

É justo, equivoel e constitucional o Decreto do Poder Executivo de 10 de Junho de 1843 privando o militar do

soldo por todo o tempo da revolta até o momento da amnistia? e caso assim seja, pelo facto de perder elle o soldo, deve perder tambem o tempo correspondente, pena esta imposta como consequencia da perda do soldo?

5.º

O crime amnistiado está sujeito a outras leis que não sejam a da propria amnistia?

Resposta

As 1.º 2.º 3.º — A amnistia tem por effecto directo e immediato fazer esquecer o crime, abolilo e juridicamente supprimi-lo, de modo que seja elle considerado como se nunca existisse e o delinquente como se nunca o houvesse commettido. E abrangge em sua comprehensão o crime declarado e todos os que lhe são conexos ou por co-authoria ou por cumplicidade, ou que tivessem tido por fim preparal-o.

“Dès que l'amnistie est publiée et acceptée, tout le passé doit être mis en oubli; personne ne peut être recherché pour ce qui s'est fait, à l'occasion

des troubles. » (Vattel 3 § 291)

« Amnesty blots out the affair pardoned and removes its final consequences. » (Definição de autoridade em jurisprudência).

« L'amnistie emporte généralement abolition des crimes et délits qui en sont l'objet; elle en efface jusqu'au souvenir... le délit est censé n'avoir jamais existé. » (Daloz, amnistie, n.º 117)

O mesmo effeito e o mesmo alcance tem ella no Direito Internacional quando dada em tratado de paz. (Beffo § 18, Martens § 333, Bluntschli, art 716 e sq, Obed. Pitt Cap. 9 § 6, Madock, Cap 34 § 9).

Tem o poder que é competente para concedel-a, o direito de restringi-lhe os effeitos e de subordinal-a a condições? É questão cuja solução depende das disposições constitucionaes acerca deste assumpto. Em França, na Inglaterra, nos Estados Unidos e em outros paizes, elle tem sido ella muitas vezes concedida com restricções, ou sob condições. (Daloz, out. Amnistie; Cyclopaed American - de Dana, Amnesty).

A lei n.º 310 de 21 de Outubro de 1895 impoz a amnistia que concedeo tres restricções, a saber:

- 1.ª — Sujitou os militares amnistiados a permanencia na reserva pelo espaço de dois annos;
- 2.ª — Cortou-lhes todas as vantagens pecuniarias excepção feita do soldo da patente;
- 3.ª — Prescreveu que os dois annos de reserva só lhes fossem contados para o effeito da reforma.

Acitemos, por argumento a citada lei como de uma perfeita constituição, validade.

A constituição da Republica (Art. 34 § 27) usou da palavra amnistia e não a de finis. Entende-se pois — é uma regra de hermenutica juridica — que a tomou no sentido que lhe dá o Direito. Desta premissa resulta que uma vez concedida pelo Congresso, produz a amnistia por virtude propria todos os effeitos, que segundo o Direito della emanão, salvo as restricções expressamente impostas.

De conformidade com esta conclusão, os militares amnistiados, excepção feita das restricções alludidas, estão absolutamente fora do alcance de quaesquer penas

em privações de direitos estatuidos por leis anteriores para o crime que faz o objecto da amnistia e para os que lhe são conneccos. Pretender o contrario é pretender o absurdo, porque é pretender que os crimes amnistiados existão e não existão ao mesmo tempo: simul esse et non esse.

Em presença da doutrina invocada é para de duvida que aos militares se deve contar para todos os effeitos de direito o tempo de serviço até o dia em que foram amnistiados, supposto ausentes por se acharem envolvidos nos crimes amnistiados pela amnistia.

Do 4.º quesito. — Não faz direito e portanto não induz restricção legal perpetua aos effeitos da amnistia, a disposição do art. 11 do Decreto Nº 253 de 10 de Junho de 1843, segundo o qual os officiaes, envolvidos em crimes politicos amnistiados, não tem direito ao soldo pelo tempo que tiveram estada ausentes do serviço por effeito da amnistia; e por uma razão muito simples: Porque o citado Decreto é um acto do poder executivo e o poder executivo não tem e não tem o poder, digo a faculdade de fazer leis.

E nem mesmo por lei ordinaria se poderia limitar ou restringir os effeitos de um acto de um poder soberano e independente como era o modum.

Mas ainda quando a disposição do Art. 11 do Decreto Nº 253 de 10 de Junho de 1843 tivesse força de lei, essa disposição que impõe, no caso por ella previsto, a perda do soldo, não se poderia tirar illação que, dado o dito caso, deviam o official perder igualmente o tempo:

1.º — Porque a pena só tem o effeito que a lei expressamente lhe dá. Não é licito ampliar o por meio de interpretação odiosa.

2.º — Porque a citada disposição, traz perda de direito, que igualmente e pela mesma razão, não pode ser ampliada de caso previsto para caso imprevisto por via de interpretação.

Nem tão pouco da circumstancia alibi, accidental, de andarem na maioria do caso ligados os dous effeitos — perda de soldo e perda de tempo — seria logico e juridico concluir que nos effeitos não inseparaveis e que a decretação de um accaneta ipso jure a decretação de outro. Coudas ligados no geral dos

caso, porque no geral do caso a lei
decreta um e outro. ellas se n'um
caso a lei decreta um desses effectos e
nao o outro, so persiste o effecto de-
cretado. E' ate, pelo contrario, a deca-
tação expressa de um so' do dito effecto,
como na hypothese presente, quando
andao ordinariamente ligados, traduz
a intencão de excluir o outro.
Inclusio seminis est exclusio alterius.

O Capitão Luciano Pacheco de Almeida, Comandante do 4.º Companhia do 1.º Batalhão de Infantaria, em cumprimento dirigido ao Comandante do 6.º Distrito Militar, reclama contra o acto de se não eliminarem do escala de dia a quinquena e de entrar para ella o Capitão José Inácio de Castro.

O requerente declara que o Capitão Inácio de Castro é real mente mais antigo de posto; porém, se diz antes e he o periodo de 2 annos e 25 dias, como amnistiação, e não o tempo em que esteve na revolta de 6 de Setembro, he na se mais moderno; não he o tempo por isso a precedencia na antiguidade de sua patente.

Para justificar a reclamação faz considerações baseadas no B. D. do Decreto nº 310 de 21 de Outubro de 1895 e na Resolução de 11 de Outubro de 1896, e o parecer do Conselho Superior Militar de Justiça de 25 de Setembro do mesmo anno, que diz seguir a Resolução de 9 de Maio de 1874 e o Alvará de 18 de Fevereiro de 1805.

Em vista da reclamação o Comandante do Distrito não se julgando habilitado a resolver a por considerar materia transcendente e de interesse geral, declina de si a competência e submete o assunto ao Sr. Ministro de Guerra, com substituição e nas duas seguintes conclusões:

- 1.º Os Officiaes amnistiados pelo Decreto nº 310 de 21 de Outubro de 1895, se encontram para a reforma os dois annos de inactividade, perdum no rigor sanccionado para todos os effectos, mesmo na antiguidade de suas patentes e para a precedencia que por estas tinham sobre outros de patente mais moderna?
- 2.º Perdum igualmente para todos os effectos o tempo que estiveram desertados, desde a data da recu-

cia ali a da apuração conseguinte a amnistia?

Pelo termo literas do decreto de 21 de outubro de 1895, §§ 1º e 2º os Officiaes amnistiados não poderão voltar ao serviço activo antes de dois annos; se renunciar o soldo de suas patentes e embarcar o tempo para a reforma; e pela Resolução de S. M. Ex. da Republica de conformidade com o parecer do Supremo Tribunal Militar, sob consulta de 16 de Setembro de 1895 publicada com o Aviso de 27 de Janeiro de 1896 do Ministerio da Guerra ao Chefe do Estado Maior General d. H. e mandada e annunciada ao Sr. Adjuncto Causa do Exercito em Aviso do Sr. General Ministro da Guerra de 24 de Janeiro, os Officiaes que se acharem ausentes ali o dia de sua apuração não podem voltar ao tempo para effecto algum, nem receber o soldo de suas patentes; e bem assim, que estes dois pontos não são amputados no tempo de posto.

Logo, em estas circumstancias, os Officiaes amnistiados perderam o tempo de antiguidade para todos os effectos e o soldo durante o periodo que se achavam ausentes; e depois do decreto da amnistia até a reversão perderam tambem a antiguidade de posto, recebem apenas o soldo e se acham o tempo para a reforma. Assim literalmente interpretado o Decreto de 21 de Outubro combinado com a Resolucao citada, e o Artigo 1º da Lei, promulgada a 24 de Março de 1894 e o Artigo 1º do Decreto de 2 de Junho de 1893, sendo mais antigo que aquelle, perde, não obstante, a antiguidade de de posto, ficando sem a precedencia para o premio de escala da graduacao.

A peccati proem, fidei unia para fazer as seguintes

CASA DE RUI BARBOSA

condições, com o fim de violação e cumpro e solicitar uma decisão definitiva sobre o modo de interpretação e applicação do referido Decreto por publicistas e criminalistas, juizes e tribunales, em face do direito scripto, dos precedentes estabelecidos e do Facto fundamental da Republica.

O Decreto de 21 de Outubro de 1895 contém duas partes: A primeira em que se declara no artigo primeiro amnistiados todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido em crimes, rebuscamentos, ocorridos no territorio da Republica ao abrigo do Artigo 1º de 1894, e uma das prerogativas do Congresso, como prescreve o artigo 34 do 2º da Amnistia.

A segunda parte se refere a amnistia de guerra a natureza da amnistia e attenta contra a Constituição.

A amnistia é um acto essencialmente necessario a sociedade, embora tenha de aproveitar particularmente aos amnistiados.

Como diz F. Helie, "é uma medida politica que todas as legislacoes tem admittido, desde a mais remota antiguidade".

For na Grecia que começou a ser exercida; depois Roma, depois a Republica e a oportunidade de applicação, não sendo poucos os exemplos que a historia romana afferece.

Esta antiga propaguei se o direito de amnistia, de tal sorte que hoje entre os povos cultos amnistia é uma das mais efficazes prerogativas do Poder Publico.

A amnistia pode ser anterior se obsta a instauração dos processos e paralysa a accção da justiça,

Comomittante se fez cessar os processos já comeca-
dos; posteiros, se intentarem depois dos julgamentos,
amistia sendo uma especie de fudatã collectiva, am-
pla e completa
diga, porém, qual for o tempo em que fecho de inter-
vir a amnistia, produz sempre um effeito qual
e commonum, apaga completamente o caracter de
licitudo do facto, crea obstaculo a sua apreciação
judicial e faz com que sejam amnistiaes como
se nunca tivessem existido.

Donde resulta:

- que a amnistia, effeito de insulto aprouto
não só aos autores mas tambem aos auxiliares
do delicto;
- que a amnistia do delicto principal cubre se
aos delictos accessorios;
- que a amnistia faz desaparecer todas as inca-
pacidades accessorias.

Segundo alguns criminalistas as amnistias
podem ser gerais ou limitadas, absolutas ou con-
dicionaes.

Qual é quando se estende a todos os que commet-
teram o mesmo delicto; é limitada quando
alguns são exceptuals.

É absoluta quando amnestia sem restricções;
é condicional quando deves preencher certas
condições.

Outros escriptores não se conformam com esta em-
pinão, porque seria tirar a amnistia o caracter
de universalidade que é da sua essencia.

Em seus §§ 1º e 2º diz o artigo:

"Os Officiaes do Conselho e da Chama amnistiaes
por esta lei não poderão voltar ao serviço activo

antes de 2 annos, contado da data em que se apre-
sentarem a autoridade competente, e ainda expri-
meste prazo se o Poder Executivo julgar por conveniente.
"Esses Officiaes, enquanto não vierem de novo, remiti-
rem a actividade apenas reueada e solida de
suas patentes e só poderão o tempo para a reforma."
As características da amnistia estão eliminadas
no artigo §§ 1º do Decreto 310 por estabelecerem penas
contra o disposto no artigo 1º amplo e quinquies.
Assim é que amnistia é o esquecimento do
passado, e, sendo mais ampla do que o indulto,
annulla todos os effeitos da sentença e extingue
o delicto como se jamais tivesse sido commet-
tido.

É diz a Constituição artigo 72 § 15

"ninguém será sentenciado senão pela autoridade
competente, em virtude de lei anterior e na forma
por ella regulada."

Ora os §§ 1º e 2º citados discutindo penas que não
podem ser dadas pelo Poder Legislativo, não fize a
Constituição em seu artigo 74.

Porque: "As patentes, os postos e os cargos inam-
nissos são garantidos em toda sua plenitude, dig,
em toda a sua plenitude."

Garantir as patentes e os postos em toda a sua
plenitude é assegurar os dois elementos em
que se decompoem, o título e a effectividade, e
de acordo com as limitações da lei.

Ora, a integridade das patentes e dos postos sendo
inviolavel pela Constituição e leis seguintes, d'onde
que tenha limitação fora dos casos de incapaci-
dade physica novamente provada depois de um
anno; de máo comportamento habitual; de

condamnada a prisão por mais de dois annos; e da idade voluntaria ou compulsoria; e ella e' o embargo a Amnistia.

Ocorre que a inviolabilidade das patentes, e' por consequente do posto, e' da classe do direito individual garantido expressamente pela supremacia e' por isso so' podem ser alteradas por deliberação constituinte.

E' quando se trata por simples lei, sendo um acto inconstitucional, torna-se nullo, e acto nullo não produz effeito algum legal.

Logo, uma lei que se applica a applicação, não, por isso do Decreto de 11 de Outubro de 1895 porque fôr amnistiado na effectividade do seu posto, na perspectiva das suas vantagens e na obrigação de a inactividade por mais de dois annos, de continuação a perdurar por subsistir a memoria do crime, quando se applica aoCodigo Penal este estabelece em seu artigo 71 § 2.º que "a accção penal extingue-se por amnistia do Congresso" e no artigo 75 confirma que a amnistia extingue "tudo o effeito da pena e põe perpetuo silencio ao processo," abstrahindo a infracção, como diz Haas.

Carraia diz que a amnistia "não extingue so' a pena, cancela o delicto," e Giacchetti que "apesar disso apaga tudo o que antes d'ella ocorreu, supprime a infracção, o processo, o julgamento, tudo que e' susceptivel de destruir-se."

Carraia commentando Kettle (nota ao § 41) diz ainda: "A amnistia e' uma derogação a lei em sua applicabilidade, em sua applicação." E' um postulado que os amnistiações devem receber em continuação

a mais larga interpretação possível.

"O facto principal sendo amnestiado, devem ser amnestiados tambem como amnistiações os factos accessorios que se uniam a elle, desde que não tenham sido especificados na amnistia." Escorre Garrauel (Dir. Crim. tit. III § II)

A amnistia e' um acto de soberania que tem por fim e para resultado esquecer certos infracções e, como consequencia, abster a perseguição feitas ou por fazer ou as amnistiações "pro non actas cum regardo deessas infracções."

A amnistia interessa, pois, quem antes que se produza a amnistiação; mas, em dois casos, ella apaga tudo o que se passou antes d'ella, supprime a infracção, o julgamento, tudo o que fôr seu destino e se se detem deante da impossibilidade do facto.

Quod factum est impotum reddere non potest
"O effeito da amnistia e' apagar o caracter delictivo de um facto, tambem e' contrario a essencia de todo acto que seja amnestiado sob certas condições ou com restricções: diz o mesmo criminalista (18624)

Essim o fôr, sendo notorio o pleito, o emite juramento de Rui Barbosa nas Razões Finaes, aos Actos inconstitucionales (pag 227 a 230).

Portanto, como diz elle:

"Si toda a lei que se refere a instituições, ou direitos consagrados na Constituição, e' inconstitucional;

"Si toda a medida executiva ou legislativa que fôr inconstitucional, e' de sua essencia nullo;

"Si acto nullo da legislatura não produz effeito

ser poderes saldos ao executivo;

"Os tribunais federaes compete declarar a nulidade do actos legislativos, civis e de inconstitucionalidade;

"Si no caso de violação de direitos constitucionales do individuo, perpetrado a pretexto de funcões politicas, aos tribunais compete nullificar a attribuição invocada abrangendo em seus limites a faculdade concedida;

"A declaração de nulidade por offensa a direitos constitucionales, é um direito e um dever legal para a justiça federal"

É o Sr. Presidente da Republica decretando a recessão dos Officiaes arbitrariamente reformados a 12 de Abril de 1892. Intelleto o seu acto de de nuda omprehensão juridica com o seguinte considerando:

"Considerando finalmente que a amnistia se finque o processo a pena e o proprio delicto, segun do preceito e mencionado decreto de 12 de Abril de 1892, na parte relativa a reforma dos reformados Officiaes." (Decreto de 14 de Novembro de 1895).

Com cumprimento, pois, dute Decreto os Officiaes foram reformados e que tinham perdido; já assegurando a sua antiguidade de grado e de posto, já recebendo os vencimentos que lhe haviam sido cassados ou retirados.

No caso occorrido o Decreto de 24 de Outubro em seu § 1º estabelecendo a pena de inactividade, isto é, de não poderem voltar ao serviço activo antes de dois annos os militares, alías amplamente amnistia do pelo artigo 1º estatui uma suspensão das funcões militares, cuja plenitude a

Constituição garante e a amnistia restitua.

A inactividade, portanto, fora dos casos legais, é uma pena, e a suspensão das garantias constitucionales e um attentado a um direito consagrado.

A redução na antiguidade é outro offensa a disciplina militar e ao direito a promoção, e, assim está na lei 585 de 6 de Setembro de 1850 e Regulamento de 31 de Março de 1851 que se firmo na antiguidade regida pelo Decreto 542 de 9 de Janeiro de 1849 e na lei 2276 de 18 de Junho de 1873, cujos principios são a realidade da antiguidade e o direito a contagem de tempo dos Officiaes do Exército da Armada que não estiverem comprehendidos em algum dos casos; de licença registada, de serviço estranho a vida militar e de se achar na 2ª classe por mais de um anno por motivo de inactividade.

Quanto a percepção apenas de soldo durante a inactividade párae também uma revogação as instruções que baixaram com o Decreto legislativo nº 946 A de 1 de Novembro de 1890, cujo artigo 2º dispõe que "os vencimentos dos Officiaes cessam-se de soldo etapa e qualificação de exercício" e os artigos 3º e 4º determinam que o soldo dos Officiaes effectivos será correspondente aos postos effectivos de suas patentes e é devido desde a data do Decreto da promoção a effectividade do posto.

Quanto o artigo 5º estatui que tem direito ao soldo integral das respectivas patentes, os prisioneiros de guerra, os Officiaes que foram presos para responder processo no foro militar ou civil até a sentença ou ultima instancia.

do que se annue; a fora a qualificação que é pelo exercício effectivo, o Official não perde o soldo nem tambem a etapa, ainda mesmo que seja indultado e esteja condemnado e não se pronunciar em outro crime; e igualmente o Official suspenso do exercício por ordem do governo. (Art.º 15 §§ 3.º e 4.º)

A etapa, pois, como o soldo faz parte do patrimonio do Official; é um dos direitos annuados, em titulo de propriedade a sua patente, como diz o Sr. Luiz Barboza

É só a perda quando continuado a mais de dois annos de prisão em ultima instancia, neste caso perde a patente (Decreto 946 A artigo 22) e quando aggregado.

Se a esta disposição se refere ao Official indultado sem mais pagar as amnistias cujo esquitecimento de crime é completo.

É facto que o decreto 155 de novembro de 1842 diz que "os militares amnistados não tem direito ao soldo pelo tempo em que estiveram ausentes por crimes politicos, competendo-lhes somente desde o dia em que se lhes fez effectiva a amnistia, como já foi declarado pelas Resoluções de 6 de Outubro de 1835 e 7 de Agosto de 1841.

mas, a Resolução de 6 de Outubro de 1835, refere-se a Officiaes amnistados por decreto de 19 de Junho, diz que "ellas não devem responder a prometter de guerra pelo crime de desercão; que devem ser embolsados dos soldos que lhes foram retidos em consequencia dos processos em que foram pronunciados, ou condemnados, forçados, ficando seus processos em silencio, mostram-se

os mesmos Officiaes livres do crime que lhes foram arguidos e nas circumstancias de haver um soldo que deviam de receber em conformidade da disposição do § 2.º do Artigo de 23 de Abril de 1840, se applicam ao crime em que foram envolvidos os referidos Officiaes, e não o § 4.º do artigo 155 do Código do Processo, cujo disposição é circumscripta ao culpado em crime de responsabilidade de emprego militar ou quea, tratam o artigo 155 §§ 2.º e 3.º e artigo 171 § 1.º do mesmo Código."

A Resolução de 7 de Agosto de 1841 tratando de dois maiores graduados de artilleria de linha e um reformado em 1.ª linha, que foram amnistados diz que se lhes deve pagar os soldos, não sendo portanto, porém, o tempo decorrido desde que desistiram para a retarda até o dia em que se fez effectiva a graça de amnistia.

É incontestavel que o tempo a que se refere o § 2.º é aquelle em que, por força do § 1.º se amnestiou os amnistados fora do serviço activo, isto é, dois annos ou mais, se assim approvem as Cortes Executivas.

Ora, ficando este ponto, não soffre duvida pelo letra do artigo § 2.º que esse tempo só é contado para a reforma.

A vista deito, o tempo de antiguidade de peace e de antiguidade de posto, de modo algum é attingido pelo § 2.º do referido decreto nem poderia ser tratado de se de amnistia, cujo effecto é o esquitecimento de factos delictuosos; amnistando-os como se não tivessem occorrido, e portanto, não havendo solução alguma de continuidade na vida do

RB
1738(4)

militar, ou do funcionario publico, a qual pela natureza da amnistia fica restabelecida em todos os seus direitos e mais vantagens respeitantes ao militar cuja antiguidade de serviço e de posto e primordia e quanto a disciplina, a sua dignidade e mesmo a sua honra.

Quanto ao tempo a perder se trata de prazo de guerra e não de de posto; e se abao se refere ao de posto, a Resolucao de 4 de Setembro de 1894 do Poder de 11 ao Supremo Tribunal Militar, a mais moderna sobre o assumpto, em relacao aos Officiaes que tem honras reservadas para tratar de negocios particulares, diz que se lhes deve descontar a antiguidade na guerra e não no posto.

De isto e uma solucao juridica para os que por motivo proprio a perderem, em referencia aos amnistiaes jamais se os podera considerar em piores condicoes que aquelles, uma vez que a amnistia restabelece os seus direitos suspensos durante a rebeliao.

A Resolucao de 4 de Outubro de 1896 de que trata o Capitao Accis, conforme se ve da ordem do dia do Concilio de 13 de Novembro do mesmo anno se refere a um Capitao de 7 Batallha de Infantaria que perdeu a sua dignidade e antiguidade de posto por ter sido aggregado a arma e ter unido depois de cerca de 2 annos, e nella sua applicacao, pois, tem ao caso em questao.

Entretanto, em confirmacao ao direito que tem o Official indultado, (e com mais forte razão a amnistia) a percepcao das vantagens de sua patente, ha a Resolucao de 17 de

CASA DE RUI BARBOSA

Junho de 1863, publicada na ordem do dia do Concilio 371 de 16 de Outubro do mesmo anno, formado por consulta das seccoes reunidas de guerra e marinha e de fuzila do Comethod Restado de 30 de Abril approvando a decisao da Presidencia da Provincia de Pernambuco, de mandar abonar ao Alferes Jose' Joaquim de Barros, o avanamento de etapa desde que se apresentou da guerra, não obstante a impugnação feita pelo Thesourario de Fuzila d'agusta Provincia, frequentes, sendo e mesmo Official indultado da guerra que promettera entrar no gozo de todos os direitos e prerogativas que são inherentes ao posto devendo por isso perder o soldo e mais vencimentos que lhe competirem". Logo, considerando:

(a) que a privacao de voltar ao serviço activo antes de 2 annos, como dispõe o § 1º do decreto de 21 de Outubro de 1895, impoente uma fura de privacao do exercicio que qualquer Official; e para ser privado dessas funcões que lhe dá o patente não e necessario estar exercendo, mas e sufficiente ter o direito de exercer e estar privado d'ello qualquer Official.

(b) que, por effeito desse §, os militares por elle abrangidos ficam em privado da filidade do exercicio da sua profissao.

(c) que, entre as attribuições que a Constitucão confere ao Congresso não se encontra a de substituir o foro especial a que se refere o artigo 77 § 1º da Constitucão, nem tambem a de exercer as attribuições que são confidenciaes aos juizes e

RB
M²⁹(4)

Tribunas Federaes (art 60 - a):

(d) que, por execucao do § 1º do referido Decreto de 21 de Outubro, os militares atingidos compenham penas, sem serem sentenciados por autoridade competente, nem em virtude de lei anterior e na forma por esta prescripto, mas sim em virtude de lei feita para o caso, no meio de facciosas politicas;

(e) que, ainda mesmo considerados crimes meroes politicos os militares que se envolveram na revolta de 6 de Setembro, a accao penal extinguiu-se pela amnistia; segue-se 1º que os militares militares commprouam uma pena imposta por Poder incompetente, como e o Legislativo, privando-os de direitos garantidos pelo artigo 42 § 15 da Constitucãõ, sem haver processo, nem lhe se facultado o direito de defesa garantido pela mesma Constitucãõ (art. 42 § 16)

2º que na hypothese do referido § 1º 2º do artigo 210 temem sido notados, mas como pena, mas como medida politica de occasiao, não devem subsistir mais porque, como medida de occasiao, o seu effeito ja' esta' produzido.

3º que sendo nullo as disposicoes contrarias a Constitucãõ (art. 42 § 15 e 16 art. 44 e 47 - Código Penal art. 41 § 2º art. 45, Decreto 946 A - art. 2º 3º 4º 5º - artigo 15 § 3º 4º artigo 22 e Código Penal d'Annado artigo 1º e 159 artigo 59) nullo são quaesquer sentenças, ordens, medidas e disposicoes que privarem qualquer cidadão dos direitos que lhe são assignados por ella, e portanto, nullo os seus

dego em seus effectos os §§ 1º e 2º do Decreto 210 que suscitaram sentença proferida pelo Poder Legislativo, absorvendo attribucões do judiciario.

Enquanto as tradiçoes em si mesmo País deste Imperio até a Republica não ha' um caso que estabeleça a amnistia em sentenças, além da discutida pela lei de 21 de Outubro de 1895 -

Assim a primeira amnistia é de 1836 O artigo 6º do Decreto Legislativo nº 40 de 11 de Outubro diz - que ficam amnistiados todos os que tomaram parte na revolta de 20 de Setembro de 1835, se submeteram depois a ordem legal e cooperaram para que esta' prevalecesse.

Tem depois o decreto de 22 de Agosto de 1840, cuja amnistia é ampla, mandando por elle perpetua silencio no processo e sentenças para não produzirem effeito algum."

Este decreto, como diz Sr. Rui Barbosa, foi publicado na publicação official das leis do Brasil, mas esta transcripto em um opusculo de 1849, sob o titulo - "Delega da intelligencia e applicação illimitada do § 2º art. 1º da Constitucãõ do Imperio a respeito de amnistia em geral e particularmente sobre os effectos da amnestia pelo Decreto de 22 de Agosto de 1840

A esse decreto succedeu o de nº 342 de 14 de Março de 1844, e finalmente, o de nº 576 A de 11 de Janeiro de 1849.

Na Republica ha' a amnistia de Agosto de 1892, em applicação a revolta das Fortalezas de Santo Luiz e Lagoa e a de 15 de Setembro do mesmo

anno em relação aos monumentos de honra.
Pris Grande do Sul deo. Mattos Grossos. Pris Grande del
Todes são amplos e generosas; só a de 1885 é
restritiva contra as Advocacia e o peçoqum
do do legislador constituinte.

O Sr. José Hoyguis, como ministro relator,
na sessão do Supremo Tribunal Federal de
19 de Janeiro de 1897, justificando o seu voto,
faz largas considerações sobre a amnistia e
mostra que não pôde ser restricto quanto aos
seus effectos, sendo que qualque restrictão im-
porta tornal-a incompativel com a sua essen-
cia e a sua natureza juridica.

É dito que são inconstitucionaes as restrictões
do § 1º e 2º que não podem affectar a dis-
posiçã principal contida no artigo 1º, con-
cluindo ser exequivel o decreto 310 somente
quanto ao seu artigo 1º.

Parce, pois, que o decreto de 21 de Outubro de 1895,
quando annuado emittido com as limita-
ções do § 1º e 2º só pôde ser interpretado do
seguinte modo:

- 1º A amnistia é ampla para todos os effectos
legaes, ate 21 de Outubro de 1895 (artigo 1º)
- 2º Vencem apenas o soldos de 21 de Outubro
ate a data da reversã (Decreto 2674 de 16 de
Novembro de 1897) e conta o tempo para a
reforma por força da limitação do § 2º
- 3º Não perdurã a antiguidade de praço nem
a de praço no 1º periodo, não perdurã a de
praço no 2º (Resoluçã de 4 de Setembro de
1897) e por conseguinte tem a precedencia
no serviço militar nos dois periodos republica

Parcia a primeira nota eu um abruco-
mandar se conta para todos os effectos legaes
a amnistia aos que se auxelaram do serviço
e Amaram armas contra o Governo durante
o periodo da rebelião.

Entretãto, no proprio facto da amnistia, está
a justificação, for ser ella o essequimento do
passado e do passado. É certo haem restricões
que necessitam expressã expressã e immedida,
mas tambem é certo que mesmo no caso de
rebelião contra o poder constituido, e no intuito
de do proprio Estado, da ordem e da harmonia
na sociedade haem um acto de cluencia,
sempre que o poder poder pro dize o mesmo
effecto que a repudiar.

A nota do ex-parte emm continua a ser am-
prostitida a applicaçã juridica do decreto de
21 de Outubro de 1895 é posto a picca acate sub-
missamente a decisã do Supremo Tribunal
Federal e a Resoluçã do Sr. Presidente da
Republica, para o emmiente que o Governo
Federal, de quem muito importa resolver esse
pazo, nunca na Legislaçã patria, com accla-
reito repinto de justicia e equidade maude
de não submittter o assumpto ao Supremo
Tribunal Federal para emm as suas leyes, re-
pmiterã o a forma a não poder haem
mais contestaçã.

MEMORIAL

Para facilitarmos o estudo da questão a que nos vamos referir, apresentamos tres quesitos, cujas respostas ficam dependentes do criterio de quem nos lêr, seguindo-se os considerados e a analyse que suppomos necessarios ás conclusões.

QUESTOS

- 1º— Os effeitos de uma lei qualquer, applicada a militares, por qualquer autoridade e por qualquer meio, que não sejam os estabelecidos em lei anterior ao facto que se julga e na forma por ella regulada, devem subsistir, prejudicando o presente e o futuro da vida militar?
- 2º— A privação de exercer cargos militares, por tempo indeterminado, constitue ou não incapacidade para o serviço militar, durante a privação?
- 3º— A privação do exercicio de cargos militares, é ou não pena militar para estes profissionais, quando a patente é compativel com os cargos?

CONSIDERANDO

- 1º. Que a privação de voltar ao serviço activo antes de dois annos ou mais, como dispõe o § 1º do decreto 310, de 21 de Outubro de 1895, importou a privação do exercicio de quaesquer commissões, inclusive a de commando;
- 2º. Que para ser privado do exercicio de uma funcção, não é necessario estar exercendo-a, mas é la-tante ter o direito de exercel-a e delle ser privado;
- 3º. Que a privação do commando é a pena estabelecida para punir o crime previsto pelo art. 129 § 1º e outros do Código Penal da Armada;
- 4º. Que por effeito do § 1º do citado decreto, os militares por elle attingidos foram privados da liberdade do exercicio de sua profissão;
- 5º. Que na hypothese de haverem sido denunciados como criminosos militares, a Constituição diz « Art. 77—Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares; Art. 77 § 1º— Este fóro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios e dos conselhos necessarios á formação da culpa e julgamento dos crimes; Art. 72 § 15—Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada »;
- 6º. Que na hypothese de haverem sido denunciados como criminosos politicos, a Constituição diz « Art. 60— Compete aos juizes e Tribunaes Federaes processar e julgar os crimes politicos »;
- 7º. Que entre as attribuições que a Constituição confere ao Congresso não se encontra a de sentenciar militares ou a de substituir o fóro especial a que se refere o Art. 77 § 1º da Constituição, nem tão pouco a de exercer as attribuições que são conferidas aos juizes e Tribunaes Federaes pelo Art. 60-1 da mesma Constituição;
- 8º. Que por execução do § 1º da citada lei de amnistia, os militares attingidos cumpriram pena estabelecida no Código Penal da Armada, sem serem sentenciados por autoridade competente (fóro militar ou civil) nem em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada, mas sim em virtude de lei feita para o caso no meio de agitações e de paixões politicas, o que tudo é contrario, não só ao Art. 72 § 15 da Constituição, mas também ao proprio Código Penal da Armada que diz: « Art. 1º—Nenhum individuo ao serviço da parinha de guerra poderá ser punido, por facto que não tenha sido qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas. A interpretação extensiva, por analogia ou paridade, não é admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas. Art. 59—Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará lugar á imposição de pena »;
- 9º. Que na hypothese de ter havido formação de culpa e de terem sido qualificados ante tribunal competente como criminosos politicos ou militares, a acção penal e a condemnação extinguiram-se, em ambos os casos, pela amnistia, em virtude dos Arts. 62 § 2º e 63 do Código Penal da Armada em vigor, o qual, feito para punir crimes militares, estabelece com relação á especie:
 - « Art. 62—A acção penal extingue-se:
 - « 1º. —
 - « 2º. Por amnistia do Congresso.
 - « 3º. —
 - « Art. 63—A condemnação extingue-se por estas mesmas causas e mais:
 - « 1º Pelo cumprimento da sentença.
 - « 2º —

CONCLUE-SE

- 1º. Que os alludidos militares cumpriram uma pena, contida no Código Penal da Armada, que lhes foi imposta pelo Poder Legislativo;
 - 2º. Que em qualquer hypothese os §§ 1º e 2º do decreto de 21 de Outubro 1895 privaram-nos dos direitos garantidos pelo Art. 72 § 15 da Constituição, porque impozeram-lhes pena, sem haver processo nem ser-lhes facultado o direito de defesa garantido pelo Art. 72 § 16 da Constituição e jamais denegado nem restringido aos proprios reos de crimes communs;
 - 3º. Que os militares em questão não foram considerados pelo Congresso como criminosos communs, visto que mereceram delle a amnistia, apezar da agitação partidaria que o dominava, quando votou-se essa lei;
 4. Que na hypothese dos §§ 1º e 2º da lei de amnistia terem sido votados, não como pena, mas como medida politica de occasião, elles não devem agora subsistir, porque, como medida de occasião, o seu effeito já está preduzido, na la ha mais a esperar della;
 - 5º. Que resultando, como resultou, da execução dos dois paragraphos da lei de amnistia uma privação e um prejuizo, que comprehende o passado, o presente e o futuro dos que foram attingidos por elles, esses paragraphos não podem ser considerados senão como feitos para punir e, portanto, como penas impostas pelo Poder Legislativo, já por seus effeitos, já porque esses effeitos estão contidos no Código Penal da Armada;
 - 6º. Que a pena assim imposta pelo Poder Legislativo contraria os Arts. 77, 77 § 1º, 69-1, 72 § 15, 72 § 16, da Constituição e os Arts. 1º e 59, do Código Penal da Armada. Ora, sendo nullas as disposições contrarias á Constituição, nullas são quaesquer sentenças, ordens, medidas e disposições, que privem qualquer cidadão dos direitos que lhe são assegurados por ella e portanto nullos os § 1º e 2º, da lei de amnistia, que encerram sentença proferida por um Poder, que exerceu attribuições que a Constituição lhe nega. E poderão os effeitos de tal lei ou sentença subsistir?
- Esta pergunta é a que se contem no primeiro dos tres quesitos acima formulados e sua resposta negativa está expressa no Art. 72 § 15 da Constituição;
- A resposta affirmativa ao segundo quesito importa reconhecer nos effeitos dos dois paragraphos da lei de amnistia, os effeitos penaes do art. 45-b do Código Penal da Armada.
- A resposta affirmativa ao terceiro quesito importa reconhecer a imposição de pena pelo Poder Legislativo nos dois paragraphos da lei 310, de 21 de Outubro de 1895.